

**pregão eletrônico 2022.01.24.06.PE.FMS**

THOR LICITACAO ANTONIO SABAS <thorlicitacao@gmail.com>

Qui, 27/01/2022 14:13

Para: cplcampossales@hotmail.com <cplcampossales@hotmail.com>

Boa tarde, Sr pregoeiro

Ref.: Pregão eletrônico 2022.01.24.06.PE.FMS

Referente a entrega dos produtos, está descrito 05 dias após recebimento do EMPENHO, por favor, verificar a possibilidade de mudança de prazo de entrega, estes produtos não são de prateleira, por isso tem um certo prazo para fabricação, dependendo da quantidade demora até 15 dias, e mais o tempo de transporte considerando o frete aqui da região Sul, é de aproximadamente 05 dias até ai no interior do Ceará.

Desde já solicito considerar o prazo de entrega de 20 dias após recebimento do EDITAL.



VENDAS/LICITAÇÕES
ANTONIO SABAS
11-920021922
11-969497295



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: Processo Pregão Eletrônico nº 2022.01.24.06-PE.FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REGULADOR DE OXIGÊNIO E UMIDIFICADOR EM NYLON DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE E DO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.

Impugnante: THOR LICITACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (THOR LICITACOES), CNPJ: 36.251.914/0001-72

I – DAS PRELIMINARES

I – A) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do Pregão será no dia 08-02-2022, a Impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação em 31/01/2022.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, merece ter seu mérito analisado.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

O representante legal da empresa THOR LICITAÇÕES, Sr. ANTONIO SABAS DA SILVA, aduz que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 5 (cinco) dias, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Requer a Impugnante:

Requer que seja acolhida a impugnação e estendendo o prazo para entrega dos produtos para 20 dias.

É o breve relato.

III – DA APRECIÇÃO - DO PRAZO - DA DILAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.



Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, conforme o no item 5.2 do Termo de referência anexo a este Edital, o prazo de entrega dos produtos será de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento da ordem de serviço.

Importante ainda ressaltar que, conforme o item 8.1 do Termo de referência a contratada deve cumprir com todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos, sua proposta, assumindo, exclusivamente, seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda, as recomendações do item 8.1.5, fornecer com presteza e dignidade os produtos objeto deste Contrato.

Nesta ocasião ainda esclareço que o prazo de entrega foi assinalado para melhor atender ao interesse público e as diversas liminares concedidas pelo Poder Judiciário, uma vez que a Secretaria de Políticas para a Saúde necessita dos oxigênios para os pacientes que são dependentes de oxigenoterapia domiciliar, ou seja, os serviços deverão ser atendidos de maneira célere, haja vista a necessidade dos pacientes no presente objeto, além do que se mostra bastante razoável e compatível com os prazos fixados em licitações deflagradas por outros órgãos públicos.

Ademais, urge salientar que a alegação de prazo inexecutável para a entrega do objeto não deve prosperar, visto que em processos licitatórios anteriores realizados pela Administração, cujo objeto era idêntico ao que está sendo licitado, o prazo estipulado foi o mesmo adotado neste certame, sendo que os contratados à época cumpriram com o estabelecido em contrato.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foi observado a necessidades da Administração na entrega do produto no prazo de até 05 (cinco) dias, após o recebimento do empenho pelo fornecedor.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas e necessidades.

Observa-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Noutro giro, A continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão, tendo em vista que, a interrupção da prestação dos serviços causaria transtornos ao público em geral. O fato é amplamente difundido na Doutrina, onde cita o insigne doutrinador Marçal Justen Filho (2010), discorrendo acerca do tema:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Por fim, reitere-se que a aquisição dos bens irá propiciar uma melhora nos trabalhos realizados nas Unidades Básicas de Saúde do município, garantindo conforto e segurança à população.



Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cujo risco e lentidão no serviços prestados poderão tornar inviável a continuidade da prestação de serviços à população.

O prazo de entrega é de 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da autorização de fornecimento, em momento algum inibe ou prejudica a competitividade, pois trata-se de prazo suficiente para que a empresa se planeje ao atendimento quando solicitado.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02). (grifo nosso).

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição, a dilação do prazo requerido não poderá ser acatada

V - DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa THOR LICITACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (THOR LICITACOES), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, fica mantida a data de realização do Pregão para o dia 08-02-2022, em sessão pública eletrônica, a partir das 11h (horário de Brasília – DF), via site BLL COMPRAS - <https://bll.org.br> e de todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Campos Sales-CE, em 1 de fevereiro de 2022.


LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Pregoeira